



**DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DA PARAÍBA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00006.000277/2019-3

PROCESSO DE DISPENSA Nº 002/2019

PARECER JURÍDICO Nº 091/2019

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE VÍDEOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SUSTENÇÃO LEGAL NO ART. 24, II, DA LEI N.º 8.666/93. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, encaminhado através do Memorando de nº 006/2019 - GEATI-DPPB, requerendo a abertura de procedimento no sentido de formalizar a contratação com empresa especializada nos serviços de produção de vídeos, no total de 06 (seis) guias com duração de 02 (dois) minutos cada.

No intuito de atender as necessidades da Pasta, foi requerida a abertura do devido procedimento de dispensa de licitação, que se encontra instruído com prévia pesquisa de preços (fls. 03/05), relatório de cotação (fl.13), certidões negativas e informações sobre a dotação orçamentária disponível: 14101.24.721.5158.4859.339039.100.

A empresa URSULA MEDEIROS MARTINS, CNPJ: 22.187.336/0001-48, apresentou o menor preço para a prestação dos serviços, no valor total de R\$ 5.500,00 (CINCO MIL E QUINHENTOS REAIS), valor que dispensa o processo licitatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as

necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no Art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93, cujo valor foi atualizado pelo Decreto nº 9.412/2018, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

Art. 24. É dispensável a licitação:

...

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que

não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

In casu, há uma pretensa contratação de serviços, no valor abaixo do permissivo legal como limite para dispensa de licitação.

CONCLUSÃO

Depreende-se dos autos, portanto, que o caso em tela se enquadra perfeitamente no de DISPENSA DE LICITAÇÃO, de acordo com o previsto em lei e, razão pela qual é viável juridicamente a **contratação da empresa prestadora dos serviços de PRODUÇÃO DE VÍDEOS, URSULA MEDEIROS MARTINS, CNPJ: 22.187.336/0001-48**, que apresentou o valor dentro do limite legal, sendo salutar à Administração Pública observar o menor preço e a qualidade do serviço, em atendimento as exigências legais de qualificação técnica e econômica.

É o parecer, salvo melhor Juízo.

João Pessoa-PB, 28 de janeiro 2019.


ELISÂNGELA CUNHA BARRETO
ASSEJUR

De acordo.

João Pessoa-PB, 28 de janeiro de 2019.


ALESSANDRA SCARANO GUERRA
COORDENADORA DA ASSEJUR – DPPB